



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0412/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/05/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002596/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200012165

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SKYLINE IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE SAÍDAS. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. Laudo Pericial revela que a autuada vendeu mercadorias sujeitas à tributação normal sem as notas fiscais correspondentes. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Aplicação da penalidade de conformidade com a Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal, referente a saída de mercadorias, no montante de R\$ 144.850,25, durante o ano de 1998, conforme Levantamento de Estoques procedido em seus livros e documentos fiscais.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os art. 127, I, 169, 174, 177, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo diploma legal.

Constam às fls. 08 a 92 dos autos, o Relatório da Posição do Inventário em 31.12.1997 e 31.12.1998, Relatórios de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento e o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de mercadorias.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 99 a 102 dos autos, alegando em grau de preliminar a nulidade do AI por falta de clareza e precisão, e no mérito, argüi a existência de vários erros e distorções que comprometem o levantamento fiscal.

A julgadora singular converteu o curso do processo em perícia a fim de que fossem examinadas as falhas e inconsistências indicadas pela defesa.

O resultado da perícia realizada consubstanciada no Laudo Pericial de fls. 182/183 constatou uma omissão de saídas no valor de R\$ 110.767,65 (Cento e dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Após a manifestação da parte foi realizado um novo laudo tendo sido apurado uma omissão de saída no valor de R\$ 47.798,37, cujo resultado sofreu nova manifestação da parte, a qual não foi mais acolhida pelo julgador singular.

O ilustre julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação com base no resultado do ultimo laudo pericial.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressa com recurso argüindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa em face da existência de erros no levantamento de estoque e na peça denominada "Informação Fiscal", quer nos quantitativos, nos preços ou na discriminação dos produtos.

No mérito, aduz que ficou provado o cometimento de graves erros na elaboração do A.I. e nas Informações Complementares, tanto que todos os produtos autuados pelo fiscal foram anulados pela perita encarregada.

Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 268/2005 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à saída de mercadorias sujeitas à tributação normal sem as correspondentes notas fiscais no valor de R\$ 144.850,25, no período de 1998, conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, com base no resultado do último laudo pericial, que indicou uma omissão de saída no valor de R\$ 47.798,37.

No presente caso, constata-se que o agente fiscal utilizou-se das informações contidas nos estoques inicial e final de 1998, nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento para a elaboração dos Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e o relatório Totalizador do Levantamento das Mercadorias.

Convém ressaltar que este método de fiscalização (levantamento de estoque de mercadorias) permite identificar as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram comercializadas sem as correspondentes notas fiscais.

Como se vê, não se trata de levantamento baseado simplesmente em mero exercício de imaginação como alegou o contribuinte nas suas razões de defesa, tanto é verdade, que por ocasião da sua defesa e manifestações sobre os laudos periciais, identificou e apontou que produtos deveriam ser incorporados, bem as falhas e inconsistências existentes no levantamento fiscal.

Quanto à preliminar de nulidade, bem como as razões de mérito argüidas pela Recorrente, entendo que a existência de alguma inconsistência ou erro no levantamento fiscal não induz à nulidade ou à total improcedência da autuação, haja vista que podem ser procedidas as devidas correções, como ocorreu através das perícias realizadas.

Vale ratificar, ainda, todo o entendimento esposado pelo julgador singular quando analisou exaustivamente todos os questionamentos feitos pela defesa, principalmente, quanto à exatidão do resultado do último laudo pericial, que confirmou em parte a infração denunciada pelo agente fiscal relativa à saída de mercadorias sujeitas à tributação normal sem as notas fiscais correspondentes.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 127, I, e 169, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 878, inciso III, b, do mesmo diploma legal.

Quanto à penalidade, cabe destacar que o julgador singular com muita propriedade aplicou a prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação ou prestação, em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntários interpostos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

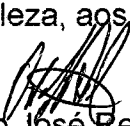
ICMS	= R\$ 8.125,73
MULTA (30%)	= R\$ 14.339,52
TOTAL	= R\$ 22.465,25


DECISÃO:

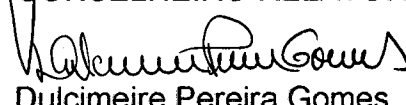
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SKYLINE IMPORTAÇÃO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. e recorridos AMBOS

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

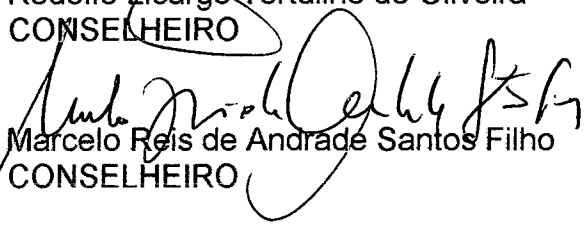

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO